



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 11.258/14

Administração Direta. Município de Cuitegi. Inspeção especial de transparência de gestão. Aplicação de multa e outras providências.

RECURSO DE REVISÃO. *Ausência de pressuposto de admissibilidade. Não conhecimento.*

ACÓRDÃO APL – TC -00281/15

RELATÓRIO

1. Cuida o presente processo de **inspeção especial** para análise do cumprimento das disposições da **Lei de Transparência** (Lei Complementar nº 131/09) e da **Lei de Acesso à Informação** (Lei nº 12.527/11) no âmbito da **Prefeitura Municipal de Cuitegi**.
2. A **2ª Câmara** deste Tribunal, na sessão realizada em **10/02/15**, ao apreciar o processo, decidiu, por meio do **Acórdão AC2 TC 0351/15**:
 - 2.01.** Aplicar multa de R\$ 2.872,63 ao Prefeito Municipal, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, pelo descumprimento das mencionadas leis;
 - 2.02.** Representar à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral de Justiça, ante a sanção prevista no art. 73-A c/c 23, §3º, I, ambos da Lei Complementar nº 101/00;
 - 2.03.** Determinar o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e
 - 2.04.** Encaminhar cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura.
3. A decisão foi publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico** de **03/03/15**.
4. Irresignado, em 13/04/15, o interessado interpôs o presente **Recurso de Revisão**, argumentando, em síntese, que as **determinações legais já estavam sendo integralmente cumpridas antes do julgamento do processo**.
5. A **Auditoria**, fls. 55/58, concluiu que o **Recurso de Revisão** não atende a nenhuma das hipóteses previstas nos **incisos I a III do art. 35 da LOTCE**. Afirmou, ainda, que o recorrente **não** trouxe qualquer **argumento** passível de modificar a decisão atacada.
6. Remetidos os autos ao **MPJTC** (fls 60/62), este opinou, em Parecer do Procurador Luciano Andrade Farias, pelo **não conhecimento** do **Recurso de Revisão** faltar ao recorrente a demonstração de atendimento às hipóteses de admissibilidade inscritas no **art. 35 da LOTCE**, sendo a argumentação do recorrente própria de **Recurso de Reconsideração** para o qual já havia **perdido o prazo**.
7. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **dispensadas comunicações**.

VOTO DO RELATOR

Assiste total razão ao **Ministério Público junto ao Tribunal**. Com efeito, a **Lei Complementar nº 18/93** estabelece, quanto ao **Recurso de Revisão**:

Art. 35. *De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:*

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No caso em exame, a manifestação do interessado em recorrer da decisão que lhe fora desfavorável deu-se após o **decurso do prazo** para interposição de **Recurso de Reconsideração**, sendo, provavelmente essa a razão pela qual lançou mão do **Recurso de Revisão**.

O **Gabinete do Relator** ao examinar em **07/07/2015** o **Portal do Município**, observou que das 04 inconsistências verificadas pela **Auditoria** foram regularizadas 03. Permaneceu, ainda, de forma parcial, a falha referente aos **registros em tempo real**, tendo sido atualizados em **30/06/2015**.

Pela demonstração do Gestor em atender as exigências da legislação quanto à transparência pública, o **Relator vota** pelo(a):

1. Conhecimento do presente Recurso de Revisão, e no mérito, pelo seu provimento parcial, para dar pelo cumprimento da quase totalidade das exigências da legislação quanto à transparência pública;
2. Redução da multa aplicada ao Prefeito Municipal, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, para R\$ 1.000,00, pelo descumprimento das mencionadas leis;
3. Recomendação ao gestor responsável, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, com vistas à adoção de medidas necessárias para solucionar a irregularidade pendente, até a nova avaliação deste Tribunal, sob pena de multa pessoal e outras cominações legais.
4. Encaminhamento de cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11.258/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Conhecer o presente Recurso de Revisão, e no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para dar pelo cumprimento da quase totalidade das exigências da legislação quanto à transparência pública;***
- II. REDUZIR A MULTA aplicada ao Prefeito Municipal, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, para R\$ 1.000,00, pelo descumprimento das mencionadas leis;***
- III. RECOMENDAR ao gestor responsável, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, à adoção das medidas necessárias para solucionar a irregularidade pendente, até a nova avaliação deste Tribunal, sob pena de multa pessoal e outras cominações legais.***
- IV. ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 08 de julho de 2015.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 8 de Julho de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO